AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.135 - RJ (2019/0036681-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PHI EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
		RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA - RJ137461
		IGOR IZQUIERDO MOREIRA - RJ173656
		GUSTAVO CORREIA LEITÃO SA - RJ168888
AGRAVADO	:	CINTIA VARGAS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		BERNARDO LEMBO E SILVA - RJ186951
INTERES.	:	PEDRO RICARDO AGUILAR ADAO 16337364740
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO LUAR DO PONTAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu pedido de tutela antecipada, consistente na suspensão das cobranças das cotas condominiais e das taxas de ligações definitivas até o julgamento do mérito da lide. Probabilidade e perigo de dano ao direito dos agravados que se evidencia, no tocante à cobrança das cotas condominiais, visto que a responsabilidade, com relação a tais valores, no caso de promessa de compra e venda, somente será imputada ao promitente comprador da unidade imobiliária autônoma quando houver a imissão na posse. Precedente do E. STJ. Cobrança de taxas de ligações definitivas que possui expressa previsão contratual, mostrando-se necessária a realização de cognição exauriente para a análise de sua abusividade ou não, o que impede a concessão da tutela antecipada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 86 - 90, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 300 do Código de Processo Civil de 2015; e 9º e 12 da Lei 4.591/64.

Sustenta que não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, deferida na origem a favor da parte agravada.

Defende a presença do risco de irreversibilidade da medida.

Aduz que o pagamento da cotas condominiais cobradas é de responsabilidade do agravante.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 109 - 118), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 122 - 124, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

A jurisprudência desta Corte Superior tem firme posicionamento, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que não cabe recurso especial, em regra, contra provimento de natureza cautelar ou antecipatória, face ao caráter precário de que é revestido, a par de estar intrinsecamente ligado aos fatos da causa, como ensinam os enunciados 7/STJ e 735/STF.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.
>
> 1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.
>
> 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários

> para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n° 7 da Súmula do STJ, respectivamente.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1085584/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017)

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, verifica-se que sequer há decisão de mérito acerca da matéria na origem, circunstância que impossibilita a sua análise na presente via, devendo aguardar o momento oportuno para que seja argüida em vias de recurso, acaso necessário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista a ausência de condenação na origem, uma vez que o recurso especial foi interposto em sede de agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora